



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2018 – São Paulo, terça-feira, 02 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança apresentado em plantão judiciário do recesso forense, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de materiais médico-hospitalares/cirúrgicos que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da ANVISA.

Postula a impetrante a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras procedam à imediata análise aduaneira para fins de liberação das mercadorias importadas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relato necessário. **DECIDO.**

Como assinalado, pretende-se ordem liminar para que as autoridades impetradas - responsáveis pelo controle aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos - dêem início imediato às providências pertinentes de análise fiscal e sanitária das mercadorias importadas pela autora do *writ*.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da RFB e da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).

É fato notório – e, pois, independente de prova (cf. CPC, art. 374, inciso I) – que já desde novembro de 2017 os auditores fiscais deflagraram movimento grevista, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país, onde se instalou "operação padrão".

Ainda que não se cuide de “greve” propriamente dita (assim entendido movimento de *paralisação total* das atividades), mas de “operação padrão” – é indisputável que haveria de ser mantidas, pelos servidores em protesto, as atividades públicas de fiscalização alfândegária e sanitária, inegavelmente de *interesse público* e claramente *essenciais*.

Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a RFB e a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária.

Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como *atividades públicas essenciais*. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).

Não se pode, noutras palavras, postergar o **dever** de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de medicamentos e/ou utensílios hospitalares que visam abastecer o mercado interno nacional.

Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime”

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 179255/SP – Relator Ministro Franciulli Netto – publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei);

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas”

(TRF3 – 6ª Turma – AMS nº 244184/SP – Relatora Consuelo Yoshida – publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).

Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.

De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, **emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.**

Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular **prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens.**

Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.

Presentes estas razões, **DEFIRO o pedido liminar** e determino às autoridades impetradas, ou a quem lhes faça as vezes, que, **no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão**, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a imediata fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licença de Importação de nº 17/4211394-4).

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas (Inspetor Chefe da Receita Federal e Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que **cumpram a medida liminar** nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias contados após o término do recesso forense, apresentem suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (Procurador da Advocacia Geral da União, em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.

Sem prejuízo, concedo à impetrante prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face de despacho que reconheceu a inexistência de perecimento de direito que justificasse a apreciação do *writ* em plantão judiciário.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração ora apresentados não apontam contradição, omissão ou obscuridade reais (como exige o CPC, art. 1.022, para autorizar a utilização dos declaratários), havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão embargada. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, sendo manifestamente incabíveis, **NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração**, permanecendo inalterado o despacho.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL, em Plantão Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008432-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AURINO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PLANTÃO

Cuida a presente ação de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecedente. A questão aqui colocada não apresenta os requisitos legais para sua concessão neste momento, diante da necessidade da oitiva do réu quanto aos motivos de fato, bem como pela necessidade de se aprofundar a cognição perante o juízo competente. Assim, não sendo hipótese que mereça apreciação e decisão em plantão, aguarde-se o final deste período e a decisão pelo juízo natural.

Int.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE POLONI

DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica e do Município de Poloni**, visando a suspensão liminar dos efeitos da ordem de devolução em dobro dos valores faturados para as unidades consumidoras 4000323850 e 23716681, proferida nos autos do processo administrativo nº 48500.005811/2016-68 pela ANEEL, cumulada com determinação a que a autarquia se abstenha de exigir seu cumprimento. Ao final, pugna a parte autora pela declaração de nulidade da referida decisão administrativa ou, subsidiariamente, pela declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha a repetição dos valores recebidos a título de tributos federais e estaduais.

A autora relata, em apertada síntese, que a ANEEL manteve a ordem, proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, de restituição em dobro de valores então já repetidos de forma simples ao Município de Poloni em decorrência do reenquadramento das unidades consumidoras acima referidas, da classe tarifária do Poder Público para a de Iluminação Pública. Refere que a decisão da ANEEL fundou-se na suposta inocorrência de engano justificável da concessionária no enquadramento das referidas unidades de consumo na classe atinente ao Poder Público. Alega, contudo, que referido engano não decorreu de má-fé ou negligência sua, mas da inadequação de informações prestadas pelo próprio Município e da dubiedade da expressão “logradores de uso comum e livre acesso”, empregada na conceituação de iluminação pública pelo artigo 5º, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Acresce que a própria ANEEL, em caso semelhante ao dos autos, reconheceu que a concessionária havia adotado interpretação razoável do referido § 6º e, assim, determinou que fosse aprimorada a redação do dispositivo. Alega que, se a ANEEL admite que a norma não é suficientemente clara, não pode afirmar que o engano na classificação nela fundamentada não seja justificável. Sustenta que seu engano se mostra ainda mais justificável em face da transitoriedade das administrações municipais e, por conseguinte, das finalidades por elas conferidas às instalações públicas locais. Assevera que os valores eventualmente cobrados em excesso em decorrência de engano justificável na classificação tarifária por parte da concessionária não devem ser restituídos em dobro, mas de forma simples. Requer, ainda, que na hipótese de não se afastar a obrigação imposta à Autora de devolução em dobro, o que se admite apenas por cautela, seja a parte desses valores, que se refere à arrecadação de tributos federais e estaduais, deduzida do montante a ser devolvido pela Autora. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento da tutela provisória pretendida.

Com efeito, a autora funda seu pedido de urgência na alegação de que o erro de classificação tarifária cometido em prejuízo do Município decorreu da insuficiência das informações prestadas pelo próprio ente federativo e da dubiedade da legislação de regência da matéria. Por essa razão, sustenta que dito erro foi justificável, legitimando a repetição meramente simples dos valores com base nele apurados e exigidos do município.

No entanto, ao menos nesse exame sumário, entendo que a autora não carrou aos autos documentos que considero relevantes para a prova de seu direito, quais sejam, as informações prestadas pelo Município por ocasião dos pedidos de ligações das unidades consumidoras objeto da lide.

Ora, a autora alega que o erro de classificação decorreu da insuficiência das informações prestadas pelo Município; por sua vez, os normativos que tratam do tema preveem que a devolução do valor ocorrerá de forma simples no caso de erro atribuível ao consumidor (art. 114 da Resolução nº 414/2010), e em dobro, no caso de responsabilidade da distribuidora, salvo a hipótese de engano justificável (art. 113 do mesmo normativo).

Assim, são pressupostos para o reconhecimento do direito pleiteado, primeiro, que a autora comprove a insuficiência das informações prestadas pelo Município, e, segundo, que a insuficiência dessas informações tenha sido determinante para que cometesse o erro na classificação tarifária das unidades consumidoras.

E, como já acima exposto, a autora não fez essa prova, até esse momento.

No que se refere à suposta dubiedade da legislação de regência, entendo que esse argumento não pode ser invocado, ao menos em princípio, pela ausência de informações quanto à natureza dos logradouros em que instaladas as unidades consumidoras objeto da lide, pois a suposta dubiedade possui relação apenas com a expressão “*logradouros de uso comum e livre acesso*”, sendo que umas das unidades possui como endereço uma “praça” (4000323850), tipo de logradouro que possui previsão expressa no art. 5º, § 6º, da Resolução nº 414/2010.

Outrossim, observo que não há na hipótese risco de dano que justifique a concessão da medida. O valor da condenação é módico, frente ao faturamento da autora, além de que a decisão assegura-lhe o direito à compensação com débitos do Município, referente à prestação do mesmo serviço, situação que permite tanto o adimplemento integral da condenação, neste momento, quanto a eventual ressarcimento desse valor, caso, posteriormente, seja o seu pedido julgado procedente. Ressalto que esse procedimento de compensação poderá ser aplicado também em relação aos tributos, caso procedente o pedido nessa parte, ficando indeferida tutela também quanto a esse ponto.

Afastados os requisitos para a concessão da tutela, entendo que o caso também não comporta a apresentação de garantia (seguro garantia judicial).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida essa providência, informe a autora os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC) e, após, cite-se os réus para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, em caso de alegação, pelos réus, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2017.

José Luiz Paludetto

Juiz Federal Plantonista

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008439-15.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADAURI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

ADAURI MARTINS, pessoa impetrante já qualificada, impetrou este Mandado de Segurança, inclusive com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Assevera o impetrante que a Autarquia Previdenciária não considerou o período de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de prestação de serviço militar. Entende, porém, possuir direito líquido e certo ao reconhecimento do referido tempo, em razão de se tratar de serviço militar obrigatório.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A pretensão do impetrante se volta à obtenção de benefício previdenciário, mediante cômputo de tempo laborado em condições específicas (podendo ser serviço militar, labor especial, labor em terra estrangeira, etc).

Todavia, tal pretensão depende umbilicalmente da produção de prova em contraditório, visando à demonstração do labor e sua concorrência para a concessão do benefício previdenciário.

Para tanto, o Mandado de Segurança é via processual inadequada, posto que é ação de **cognição parcial** (produção de prova limitada ao quanto demonstrado de plano, para fins de caracterização do direito líquido e certo) e **sumária** (rito acelerado sem contraditório, limitando a parte impetrada à mera prestação de informações).

Por tal razão, em se tratando de Mandado de Segurança, tenho por demonstrado a **falta de pressuposto processual para a constituição do feito, a saber, a via processual adequada**, posto ser inadequado o Mandado de Segurança para o fim material pretendido – a obtenção de benefício previdenciário mediante cômputo de tempo de labor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, IV.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive como pressuposto objetivo para ajuizamento de novo feito na via processual adequada.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a correspondente baixa na distribuição.

P.R.I.

Campinas, 21 de dezembro de 2017.